SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291614 - ES (2026/0237231-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. Exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

4. A parte, contudo, não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o caso dispensa o reexame de provas e que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA61091177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cda4164-bb09-4596-b8cc-c65eda18fd9b

5. Para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido.

6.Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cda4164-bb09-4596-b8cc-c65eda18fd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291614 - ES (2026/0237231-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. Exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

4. A parte, contudo, não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o caso dispensa o reexame de provas e que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA61093864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: c7a409a5-680c-48a4-acb8-b9a174552403

5. Para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido.
6.Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D. DA S. A. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** na Apelação Criminal n. 0000188-62.2023.8.08.0042.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça.

A defesa sustenta a violação dos arts. 129, § 9º, e 147 do CP, 386, VII, 396 e 564, III, "e", do CPP. Em suas razões, afirma que houve o cerceamento de defesa pela inobservância do prazo legal para apresentação da resposta à acusação. Além disso, aduz que os fundamentos que mantiveram a condenação são inidôneos, por insuficiência probatória.

Nas razões do especial, a defesa requereu a declaração de nulidade do processo a partir da primeira audiência, por desrespeito às regras do devido processo legal, e, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência dos óbices das **Súmulas n. 83 e 7 do STJ.**

Neste agravo, a parte alega que a situação retratada nos autos apresenta particularidades que a distinguem do precedente indicado pela decisão recorrida e pretende afastar o entendimento de que a situação em análise não demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61093864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: c7a409a5-680c-48a4-acb8-b9a174552403

O Ministério Público Federal, em parecer do **Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia,** opinou pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fl. 361):

> [...]
> O recurso não reúne condições de admissibilidade.
> No que concerne à pretensão de nulidade por cerceamento de defesa (arts. 396 e 564, III, "e", do CPP), verifica-se que o acórdão objurgado fundamentou a rejeição da preliminar na ausência de demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief), consignando que o réu compareceu ao ato acompanhado de defesa técnica e exerceu o contraditório substancial.
> Nesse passo, a decisão recorrida alinha-se perfeitamente à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" (HC n. 1.020.664/ RJ). Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ. Quanto à irresignação voltada à absolvição por insuficiência probatória, a Câmara Julgadora, após minuciosa análise do acervo dos autos, concluiu que a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas pelas declarações firmes da vítima, corroboradas pelo depoimento de testemunha que ouviu as agressões e por policial militar que constatou sinais físicos de violência no dia dos fatos.
> Desta feita, infirmar os fundamentos do aresto recorrido para acolher a tese de inocência ou de legítima defesa recíproca demandaria, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA61093864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: c7a409a5-680c-48a4-acb8-b9a174552403

> probatório (Boletim Unificado e prova oral), providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a súmula 7 do STJ.
> Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC, INADMITO o recurso, em razão dos óbices das súmulas 7 e 83 do STJ.
> [...]

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial.** Limitou-se a afirmar, genericamente, que o caso dispensa o reexame de provas e que a aplicação da **Súmula n. 83 do STJ** pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, pois o precedente invocado foi proferido em *habeas corpus*.

Ademais, verifico que o agravante não rebateu a contento o motivo da inadmissão do especial, pois se limitou a afirmar que as premissas fáticas do acórdão eram diversas daquelas observadas no precedente citado, ao dizer que " o caso em análise possui particularidades que o distanciam da decisão invocada" (fl. 368). Todavia, nessa hipótese, seria **necessário colacionar outros julgados, para demonstrar que o entendimento adotado pela decisão de origem não reflete a jurisprudência atual desta Corte**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS MOTIVOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. Na hipótese, é acertada a conclusão da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a defesa deixou de refutar, especificamente, as razões de inadmissibilidade atinentes às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
> 3. **Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não bastam assertivas genéricas de que o exame da tese prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório; incumbe à parte**

Documento eletrônico VDA61093864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: c7a409a5-680c-48a4-acb8-b9a174552403

> **demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a controvérsia é estritamente jurídica.**
> **4. Da mesma forma, quanto à Súmula n. 83 do STJ, é indispensável a indicação de precedentes desta Corte Superior que destoem da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 3.076.514/PA**, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz,** Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifei.)

Ademais, para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Assim, **são insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de prova**.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por único dispositivo, o que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61093864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: c7a409a5-680c-48a4-acb8-b9a174552403

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravante, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61093864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: c7a409a5-680c-48a4-acb8-b9a174552403

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0237231-1 **AREsp 3.291.614 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001886220238080042 1886220238080042

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:19
Código de Controle do Documento: 10351346-AC33-400F-924F-E82348E0B8F3